



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Habeas Corpus n.º 0000464-11.2015.815.0000**

**ORIGEM:** 4ª Vara da comarca de Cajazeiras

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**IMPETRANTE:** Fábio Júnior Gonçalves

**PACIENTE:** Marcos Aurélio de Lima Matias

---

**HABEAS CORPUS. Roubo majorado. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Regular e aceitável tramitação. Razoabilidade. Ordem denegada.**

Os prazos estabelecidos em lei para o término da instrução criminal não são, por completo, rígidos. A sua ultrapassagem, por si só, não tem o condão de caracterizar constrangimento ilegal, devendo-se analisar o processamento do feito, a quantidade de réus, a complexidade da causa. Tudo, logicamente, à mercê dos limites da razoabilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. Fábio Júnior Gonçalves, apontando, como autoridade coatora, o juízo de direito do 4ª Vara da comarca de Cajazeiras.

Segundo o impetrante, o paciente, **Marcos Aurélio de Lima**

---

**Matias**, responde preso por processo criminal que já tramita por tempo superior ao razoável, sem que a defesa tenha contribuído para o atraso processual. Isso porque a prisão do paciente se deu em 15/10/2014 e, até o presente momento, a instrução processual não foi concluída.

Ao final, pugnou pelo deferimento da liminar perseguida e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Ao prestar as informações solicitadas, a autoridade coatora (fls. 84/86), informou que o paciente, **Marcos Aurélio de Lima Matias**, foi preso em flagrante no dia 15/10/2014, por supostamente ter, no dia 14/10/2014, praticado o crime de roubo majorado pelo uso de arma e concurso de pessoas. Acresce que a denúncia foi recebida em 10/11/2014 e, em 27/01/2015, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação e uma de defesa, além de interrogado o réu. Por fim, informa que o feito encontra-se no aguardo da devolução de carta precatória expedida com a finalidade de inquirir testemunhas de defesa, após o que os autos seguirão para apresentação de alegações finais.

A liminar foi indeferida às fls. 88/89.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 91/94 opinando pela denegação do *madamus*.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Depreende-se da inicial que o impetrante sustenta estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, encontrando-se no cárcere desde 15/10/2014, sem que, até o

---

presente momento, tenha se findado a instrução criminal, motivo pelo qual requer a sua soltura imediata.

Primeiramente, é importante registrar que os prazos estabelecidos em lei para o término da instrução criminal não são, por completo, rígidos. A sua ultrapassagem, por si só, não tem o condão de caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal, devendo-se analisar o processamento do feito, a quantidade de réus, a complexidade da causa. Tudo, logicamente, à mercê dos limites da razoabilidade.

Assim, só há que se falar em excesso de prazo, para fins de revogação da prisão preventiva, quando o processo encontra-se paralisado, ou sua tramitação já tenha, diante das características do caso, ultrapassado os padrões da razoabilidade o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos.

Compulsando atentamente os autos, verifica-se que, embora registre algum atraso em sua tramitação, em relação aos prazos previstos em lei, o feito tem recebido regular tramitação, que se encontra em avançado estágio da instrução criminal.

Com efeito, segundo a magistrada de origem (fls. 84/86), a denúncia foi recebida em 10/11/2014 e, em 27/01/2015, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação e uma de defesa, além de realizado o interrogatório do réu.

Além disso, as informações prestadas pela juíza de primeira instância noticiam que a instrução criminal encontra-se pendente apenas em razão da necessidade de se aguardar a devolução da carta precatória expedida com a finalidade de inquirir as testemunhas de defesa (fl. 64), após o que serão as partes intimadas para a apresentação de alegações finais.

Entendo, pois, que, ao menos neste instante processual, a demora na formação da culpa do paciente **ainda** não configura constrangimento ilegal, devendo, todavia, o juiz atentar para a necessidade de se zelar pela maior celeridade na tramitação do feito, considerando tratar-se de réu preso.

Por tais razões, **DENEGO** A ORDEM PLEITEADA.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Manoel Henrique Serejo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 26 (vinte e seis ) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR